TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02698/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Zito de Farias Andrade
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência do contrato firmado com a empresa executora dos serviços – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Assinação de lapso temporal para o envio da peça faltante.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01511/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção do matadouro público na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, respectivamente, Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, enviem ao Tribunal o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006.

2) *INFORMAR* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de junho de 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02698/06

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02698/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção do matadouro público na citada Comuna.

In limine, é importante destacar que os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após a regular instrução do feito, fls. 2.221/2.225, 2.227, 2.490/2.492 e 2.508/2.510, inclusive com a apresentação de defesas pelo atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 2.242/2.290 e 2.501/2.505, pelo antigo Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, fls. 2.291/2.294, bem como pelo ex-gestor da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, fl. 2.433, apontaram as seguintes eivas remanescentes: a) ausência do contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006; b) pagamentos por serviços não executados na quantia de R$ 17.190,76; c) antecipação de valores, ocasionando a necessidade de devolução aos cofres públicos da correção monetária dos recursos na soma de R$ 772,30; e d) inconformidade na prestação de contas da sétima parcela dos valores repassados para a Urbe.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fl. 2.512/2.514, pugnou, resumidamente, pela fixação de prazo a autoridade competente para a apresentação da documentação ausente, qual seja, o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.516/2.517 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

PROCESSO TC N.º 02698/06

In casu, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução, verifica-se a ausência nos autos do contrato firmado entre o Município de Nova Floresta/PB e a Construtora Sigma Ltda., objetivando a edificação do mercado público. Contudo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao antigo e ao atual Prefeito da mencionada Urbe, Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, respectivamente, Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, enviem ao Tribunal o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006.

2) *INFORME* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.